

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em desfavor de José Pedro da Silva (falecido) e Maria Aparecida da Silva Ribeiro, ex-prefeitos de Vargem Grande/MA nos períodos de 2003/2004 e 2005/2008, respectivamente, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola no exercício de 2004 – PDDE/2004.

2. Os recursos foram repassados em 22/12/2004 e totalmente sacados entre 27 e 30/12/2004, ainda na gestão de José Pedro da Silva.

3. O auditor instrutor da Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA propôs a realização de citação de todos os herdeiros do gestor falecido, pelo débito de R\$ 69.019,70, ante o passamento da administradora provisória do espólio e as informações que sinalizam não existir inventário constituído em nome de José Pedro da Silva.

4. Por sua vez, os dirigentes daquela unidade técnica entenderam ter havido efetivo prejuízo à ampla defesa dos herdeiros de José Pedro da Silva, uma vez transcorridos mais de dez anos desde os fatos geradores e dadas as circunstâncias específicas do caso, como o falecimento da administradora provisória do espólio e informações de que não existem bens a inventariar.

5. Propuseram, ante esse cenário, o arquivamento das contas de José Pedro da Silva, o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação de multa à prefeita sucessora, Maria Aparecida da Silva Ribeiro, e o arquivamento, sem cancelamento da dívida, das contas das caixas escolares (unidades executoras), por constituírem 15 débitos de pequeno valor, todos inferiores a R\$ 6.400,00.

6. O representante do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU, após ressaltar as evidências de inexistência de bens a partilhar, anuiu à proposta dos dirigentes da Secex/MA.

7. Associo-me às ponderações e à proposta dos dirigentes da Secex/MA e do MPTCU. De fato, é inegável o prejuízo à defesa dos herdeiros do ex-prefeito diante das peculiaridades do caso em exame. Ademais, vislumbra-se custoso desenrolar processual com remotas chances de restituição do montante questionado.

8. Quanto a Maria Aparecida da Silva Ribeiro, registro que a prefeita sucessora recebeu ofício de audiência ainda em 2013, tendo se mantido silente. Como, apesar de não ter gerido os recursos, omitiu-se em seu dever de prestar contas, deve ser sancionada com a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, por não haver sido comprovada a correta aplicação dos recursos em questão, acolho as propostas uníssonas da unidade técnica e do MPTCU e voto por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à consideração do Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2016.

ANA ARRAES  
Relatora